

CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**PORTARIA Nº 057/2019-CJRMB**

A Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais e; **CONSIDERANDO** as razões invocadas por meio do PA-MEM-2019/19748, da Comissão Disciplinar I, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar Nº 2018.6.001676-2, instaurado pela Portaria nº 076/2018-CJRMB, publicada em 31/08/2018 e prorrogada pela Portaria nº 031/2019-CJRMB, publicada em 15/03/2019;

RESOLVE:

I - REDESIGNAR a Comissão do **Processo Administrativo Disciplinar Nº 2018.6.001676-2**, designada pela Portaria n.º 076/2018-CJRMB, com a finalidade de restabelecer a competência para dar continuidade e finalizar os trabalhos da Comissão, ratificando os atos válidos até então praticados.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 22 de maio de 2019.

RESENHA Nº 27/2019**RECLAMAÇÃO Nº 2019.6.00339-6**

RECLAMANTE: JUÍZO 5ª VARA CIVIL E EMPRESARIAL DE BELÉM.

RECLAMADO: CARTÓRIO DE NOTAS TRAVASSOS-VILA DE BENEVIDES

RECLAMADO: CARTÓRIO DE 1ª E 2ª OFICÍO DA VILA MURUCUPI

DECISÃO (...) Atento às informações constantes nos autos, observo que os atos notariais questionados na inicial foram realizados na gestão dos antigos oficiais interinos, Sr. Adamor do Amaral Travassos e Sra. Aldenora Amaral Travassos. Qualquer infração disciplinar que se pretenda apurar em relação aos atos questionados devem ser realizadas em face desses antigos oficiais, haja vista a responsabilidade pessoal do registrador, definida no art. 22, da Lei nº 8935/1994 (Lei dos Cartórios): Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. Assim, no entendimento desta Corregedoria, não há razão para abertura de qualquer procedimento disciplinar, à medida que posterior aplicação de penalidade seria notadamente inócua. Ainda, em relação as medidas visando apuração dos fatos narrados, ou, quanto a intenção de anulação de atos registrais ou notariais, entendo que já estão sendo providenciadas, haja vista que o juízo competente para realizar a análise das causas contenciosas e administrativas que diretamente se refiram aos registros públicos, bem como o exame das consequências de registro indevidamente efetuado, consoante os termos do art. 113, inciso I, alínea "a", do Código Judiciário do Estado do Pará é o Juízo de Registro Público. Diante do exposto, inexistindo outra medida administrativa a ser adotada por este Órgão Correcional, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória. Ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 25 de abril de 2019.
Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

RECLAMAÇÃO Nº 2019.6.000562-3

RECLAMANTE: ALMIR ASSENÇÃO DE MELO

RECLAMADO: UPJ & UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL